



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.348-B, DE 2019 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GUTEMBERG REIS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte de explosivos em todo o território nacional far-se-á mediante escolta armada, realizada por empresa cadastrada junto ao Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Mediante convênio, a escolta armada durante o transporte de explosivos poderá ser delegada às polícias estaduais e à Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º A escolta acompanhará o transporte dos explosivos desde a origem até o destino final.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Defesa a normatização e a fiscalização do transporte, bem como o controle dos estoques de explosivos nas empresas que produzem ou fazem uso destas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.447/2017, que foi apresentado pelo ex-deputado federal Davidson Magalhães e foi relatado por mim na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Um dos problemas mais graves que, atualmente, aflige a sociedade e os órgãos de segurança pública é o roubo de explosivos para posterior uso no arrombamento de caixas eletrônicos e de empresas de transporte de valores, crimes que, a cada dia, assumem proporções extraordinárias.

Uma forma de conter o roubo de explosivos é a provisão de escolta pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública, por empresa especializada e controlada junto ao Ministério da Defesa.

Hoje existe algumas normativas emanadas do Exército Brasileiro sobre o tema. O que se pretende aqui é dar afetivos de lei à organização da escolta armada e permitir ao Ministério da Defesa a efetivação de convênios com às Polícias Estaduais e a Polícia Rodoviária Federal de forma a proporcionar maior capilaridade nas atividades de fiscalização sobre o transporte, fabricação, estoque e uso de explosivos no país.

Atendendo à uma demanda apresentada pela Federação dos Bancários do Estado da Bahia e Sergipe (FEEB BA-SE), do Sindicatos dos Bancários da Bahia e demais sindicatos que representam os trabalhadores dos bancos públicos e privados, e por compreender a justeza do terror que atinge a população em geral, apresento este Projeto de Lei, no intuito de contribuir

com a segurança e o envolvimento do Estado para assegurar este direito.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Dep. Alúcio Mendes
Podemos/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Gutemberg Reis**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, de autoria do Deputado Aluísio Mendes, que “dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos”.

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de que o transporte de explosivos seja realizado por empresa cadastrada junto ao Ministério da Defesa ou, mediante convênio, por polícias estaduais ou pela Polícia Rodoviária Federal. O objetivo é coibir o roubo de explosivos, os quais são comumente utilizados em furtos de caixas eletrônicos e de empresas de transporte de valores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação



Câmara dos Deputados, Anexo IV Gabinete 856, Brasília – DF, CEP: 70.160-900 Telefones: (61) 3215-5856
e-mail: dep.gutembergreis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236955727800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Gutemberg Reis**

da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foi apresentada emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende instituir a obrigatoriedade de que o transporte de explosivos seja realizado por empresa cadastrada junto ao Ministério da Defesa ou, mediante convênio, por polícias estaduais ou pela Polícia Rodoviária Federal, com o propósito de coibir o roubo de explosivos, os quais são comumente utilizados em furtos de caixas eletrônicos e de empresas de transporte de valores.

Não há dúvida de que a matéria da qual tratamos é relevante, posto que o roubo de explosivos, além de ser crime que geralmente envolve graves ameaças, é parte integrante de uma cadeia de outros ilícitos, conforme bem colocado pelo Autor.

Concordamos com o antigo Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Sanderson, segundo o qual “a escolta do transporte de explosivos garante proteção da carga transportada, sem nenhum comprometimento para a segurança do trânsito e para a dinâmica dos serviços de transporte em seus diversos modos”. Cabe lembrar que somente condutores aprovados em curso especializado podem conduzir veículos que transportem produtos perigosos. A escolta significa, portanto, segurança extra para a carga.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbices para aprovação da matéria, conquanto, pelo fato de a proposta envolver aspectos de segurança pública e controle de explosivos assim como diversas instituições públicas, seja possível que surjam



Câmara dos Deputados, Anexo IV Gabinete 856, Brasília – DF, CEP: 70.160-900 Telefones: (61) 3215-5856
e-mail: dep.gutembergreis@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Gutemberg Reis**

questionamentos relativos a assuntos que poderão ser melhor discutidos nas próximas Comissões em que a matéria será analisada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado GUTENBERG REIS

Relator



Câmara dos Deputados, Anexo IV Gabinete 856, Brasília – DF, CEP: 70.160-900 Telefones: (61) 3215-5856
e-mail: dep.gutembergreis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236955727800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gutenberg Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Gutenberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.348, de 2019.

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos.

Autor: Deputado Aluisio Mendes

Relator: Deputado Sargento Portugal

I – RELATÓRIO

No dia 12 de março de 2019, o Deputado Aluisio Mendes (PODE-MA) apresentou o Projeto de Lei nº 1348/2019, que tem como objetivo principal estabelecer diretrizes para a escolta durante o transporte de explosivos, bem como regular o controle dos estoques desses materiais.

A proposta visa aumentar a segurança durante o transporte de explosivos, respondendo a uma necessidade clara de prevenir acidentes e garantir a segurança pública. Com este projeto, busca-se implementar medidas de controle mais rigorosas e eficazes, reduzindo os riscos associados ao manuseio e transporte de materiais altamente perigosos.

O deputado justifica a proposta enfatizando a importância de fortalecer a segurança no transporte de explosivos, um ponto crítico para a segurança nacional, dado o potencial destrutivo desses materiais. A regulamentação efetiva e o controle de estoques são essenciais para prevenir incidentes que possam comprometer a segurança das populações e infraestruturas críticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Conforme despacho exarado pela Mesa no dia 01/04/2019, foi encaminhada para análise de mérito nas comissões de Viação e Transportes (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ocasião em que será analisada quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD). O Projeto tem análise conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, do ilustre Deputado Aluisio Mendes. O projeto propõe medidas para aprimorar o transporte de explosivos, estabelecendo protocolos para a escolta e o controle de estoques desses materiais.

A relevância do projeto se manifesta pela sua capacidade de fortalecer a segurança pública e prevenir furtos e roubos durante o descolamento, que poderiam comprometer tanto a população quanto a incolumidade pública.

Dado o potencial destrutivo dos explosivos e os riscos associados ao seu transporte, o projeto apresenta uma abordagem prudente e necessária, respondendo adequadamente a preocupações emergentes sobre novas práticas delituosas das organizações criminosas, que se utilizando de materiais explosivos têm praticado o novo cangaço e o domínio de cidades, em vários estados do Brasil. Nesse sentido, a iniciativa alinha-se com os interesses de segurança nacional e da segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Portanto, após análise detalhada e considerando os argumentos apresentados pelo autor, entendo que o projeto é meritório e merecer prosperar. Contudo, observa-se que são necessários alguns ajustes ao conteúdo do PL, para que lhe seja conferida maior simetria com o ordenamento atual.

Cumpre-nos destacar que a regulamentação de produtos controlados no Brasil é feita pelo Comando do Exército, através do Departamento Federal de Produtos Controlados – DFPC, conforme estipulado pela Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento. Da mesma forma, no que tange às empresas de segurança privada e de transporte de valores, o Estatuto do Desarmamento e legislação própria conferem à Polícia Federal a regulamentação e fiscalização de suas atividades.

Tem-se que, em relação à regulamentação e fiscalização tanto das empresas que produzem, importem, comercializem ou armazenem produtos explosivos, quanto das empresas de escolta e segurança privada, ambas já seguem modelos específicos, nos moldes estabelecidos pelo estatuto do Desarmamento. Assim, a Portaria Nº 147 – COLOG, de 2019 instituiu a escolta armada obrigatória em todo o país em substituição ao texto da portaria 42-COLOG de 2018, que previa a possibilidade da substituição da escolta armada pela escolta eletrônica em trechos de análise de risco favorável.

A implementação da obrigatoriedade de escolta foi justificada para prevenir o desvio e uso criminoso de explosivos, em resposta a preocupações de setores financeiros e de segurança pública sobre ataques a caixas eletrônicos e agências bancárias. Anos depois, o setor passou a avaliar as consequências dessa medida. Alternativamente, em decorrência de evoluções do setor de tecnologia e transporte, vêm demonstrando-se mais seguro o monitoramento eletrônico com resultados significativos na segurança do transporte de todos os tipos de cargas.

Além disso, consideramos temerária a proposta de realização da escolta pelas polícias estaduais ou pela Polícia Rodoviária Federal, na medida em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

implica o deslocamento de efetivo para desenvolvimento de uma atividade evidentemente privada, devendo correr à cargo e responsabilidade da empresa responsável por desenvolver essa atividade econômica.

Destarte às observações, alguns ajustes no teor do projeto se fazem necessários para evitar o conflito de competências entre os órgãos que exercem a regulamentação e fiscalização das empresas afetadas, bem como em relação à escolta por agentes de segurança pública. Ademais, o substitutivo proposto por este relator visa, além da correção dos aspectos citados, permitir a escolta por modalidade eletrônica com possibilidade da escolta armada.

Por todo exposto, peço aos membros desta comissão que apoiem aprovação desse parecer como importante medida de fomento da segurança pública, votando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.348, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Portugal

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.348, de 2019

Dispõe sobre o monitoramento durante o transporte de explosivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento e a regulamentação do transporte de explosivos no território nacional.

Art. 2º Caberá ao Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.826/2003, regulamentar os requisitos para execução do monitoramento eletrônico, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de segurança necessários.

§1º O monitoramento realizar-se-á por escolta física ou eletrônica e acompanhará o transporte dos explosivos desde a origem até o destino final.

§2º O Comando do Exército poderá exigir a escolta armada em trechos de rodovias e regiões onde haja maior incidência de crimes de furto ou roubo de carga.

§3º O monitoramento do transporte de explosivos feito por escolta armada deverá ser realizado por empresa cadastrada junto a Polícia Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Deputado Federal Sargento Portugal

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 1.348/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gláucia Santiago, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2019

Dispõe sobre o monitoramento durante
o transporte de explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento e a regulamentação
do transporte de explosivos no território nacional.

Art. 2º Caberá ao Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei
nº 10.826/2003, regulamentar os requisitos para execução do monitoramento
eletrônico, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de segurança
necessários.

§1º O monitoramento realizar-se-á por escolta física ou eletrônica e
acompanhará o transporte dos explosivos desde a origem até o destino final.

§2º O Comando do Exército poderá exigir a escolta armada em
trechos de rodovias e regiões onde haja maior incidência de crimes de furto ou
roubo de carga.

§3º O monitoramento do transporte de explosivos feito por escolta
armada deverá ser realizado por empresa cadastrada junto a Polícia Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

